



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 140-53.2016.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – ELEIÇÕES – 2016 –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

MANIFESTAÇÃO

Em que pese esta PRE entenda pela impossibilidade da análise de documentos juntados apenas em sede de recurso – o que ora reitera-se-, ante a ocorrência do instituto da preclusão, nos termos do art. 59, §3º e art. 64, §§1º e 6º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015¹ e, principalmente, consoante o entendimento do TSE a respeito², tem-se que esse TRE, consoante depreende-

¹Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...) §3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

²Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se do despacho à fl. 152, determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica, a fim de se analisar os documentos anexados às fls. 102-115, restando prejudicada a análise efetuada no parecer anteriormente exarado às fls. (fls. 145-150).

Dessa forma, a SCI-TRE/RS assim se manifestou (fls. 155-162):

(...) **2. Da análise da movimentação financeira de campanha:**

O partido informou na prestação de contas apresentada em 01.11.2016 a seguinte relação de contas bancárias abertas para a movimentação financeira de campanha eleitoral: (...)

Os extratos bancários apresentados pelo prestador nas fls. 03 e 04 não abrangem todo o período de campanha. Todavia, a falha em comento foi superada com o auxílio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE (juntados às fls. 158 a 162). Da análise da movimentação financeira, cabem os seguintes apontamentos:

(...)

2.3. O ingresso total de recursos financeiros nas contas bancárias de campanha (contas n. 1, 2 e 3), após excluídas as eventuais transferências entre as referidas contas, importou em R\$ 33.223,20, ao passo que o partido informou ter arrecadado em campanha o montante de R\$ 33.000,00 (extrato da prestação de final — fl. 02), resultado em uma diferença de R\$ 223,20 relativo à doações.

Quanto aos ingressos de recursos que não estão registrados na prestação de contas do partido, observa-se que foi possível aferir a Origem pelo exame dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, conforme demonstra-se abaixo:

	Banco	Agência	Conta	Valor	Origem Identificação	Origem Nome
n.1	Caixa E. Federal	3140-3	1841-9	R\$ 139,00	922.916.780-00	Matheus Karow
n. 3	Caixa E. Federal	3140-3	1844-3	R\$ 14,70	25.497.444/0001-05	Eleições 2016 – Leonardo Hoff
n. 3	Caixa E. Federal	3140-3	1844-3	R\$ 69,50	25.497.444/0001-05	Eleições 2016 – Leonardo Hoff
				R\$ 223,20		

A falha descrita no item 2.3, no valor de R\$ 223,20, importou em 0,68% do total de recursos arrecadados pelo partido (R\$ 33.000,00 — Extrato da Prestação de Contas Final, fl. 02).

167/168; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos e as falhas apontadas nos itens 1 e 2.1 não prejudicaram o exame das contas. De outra parte, em função da falha apontada no item 2.3, esta unidade técnica opina pela aprovação com ressalvas das contas do prestador PARTIDO PROGRESSISTA — NOVO HAMBURGO, fulcro no artigo 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015. (...) (grifado).

Em que pese o prestador não tenha juntado a totalidade dos extratos bancários exigidos em sede de prestação de contas, tem-se que com o auxílio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, foi possível aferir não só a totalidade dos recursos recebidos – R\$ 33.223,20 – como a origem do montante não informado pela agremiação, qual seja dos R\$ 223,20 (duzentos e vinte três reais e vinte centavos).

Contudo, conforme suscitado pela Unidade Técnica do TRE-RS, tem-se que a referida irregularidade – omissão de R\$ 223,20 (duzentos e vinte três reais e vinte centavos)- representa 0,68% do total dos recursos informados como arrecadados pelo partido.

Embora a omissão de recursos seja irregularidade grave e insanável, ante a reiterada aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelos Tribunais, representando a irregularidade 0,68% do total dos recursos informados como arrecadados pelo partido, **retifica-se o parecer anteriormente exarado (fls. 145-150) e opina-se pela aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 01 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Partidos\140-53- Retificação- aprovação com ressalvas.odt